



PROCESSO TC nº 02813/20

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 1.474.000,00.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – CONTRATO – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01605/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02813/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2018, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa "Mais Capacitação", tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS** da Inexigibilidade S/N, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e do Contrato dela decorrente.
2. **APLICAR MULTA** pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 02813/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 02813/20 trata da licitação na modalidade Inexigibilidade S/N, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, no exercício de 2018, objetivando a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa "Mais Capacitação", tendo por autoridade ratificadora a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial de fls. 662/676, concluiu pela presença de inconformidades e necessidade de notificação das autoridades responsáveis.

Devidamente citada, a Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 41643/20.

Em sede de análise de defesa às fls. 774/803, a Auditoria sana parte das eivas apontadas em sua análise exordial e sugere a notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado de Administração à época, para apresentação de esclarecimentos.

Devidamente citada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa consubstanciada no Doc. TC 39348/21.

Em sede de análise de defesa às fls. 818/819, a Auditoria informa constar, unicamente, pedido pelo aproveitamento pleno da defesa apresentada pela atual gestora da SEAD por meio do Doc. TC 41643/20, requerendo a desconstituição das irregularidades. Por esta razão, entende pela manutenção das irregularidades registradas em conclusão no relatório às fls. 774/803.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 1258/21 exarado pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de Licitação - e do Contrato dela decorrente -, realizada no exercício de 2018, para a contratação do Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, visando atender ao Programa "Mais Capacitação", tendo por autoridade ratificadora a ex-Secretária de Estado da Administração Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das eivas remanescentes:



PROCESSO TC nº 02813/20

- Ausência de comprovação da comunicação no prazo legal à autoridade superior para ratificação:

- Não consta a ratificação da inexigibilidade, bem como sua publicação:

A defesa informa que houve a ratificação dos termos da contratação direta por inexigibilidade pela autoridade superior, acostando, como comprovação, cópia do Memorando nº 009/2018, que tratava da solicitação da contratação. Ademais, menciona que a inexigibilidade também foi ratificada, ou seja, autorizada pelo Comitê Gestor. A Auditoria, a seu turno, alega que a gestora confunde a autorização para realização do certame com a ratificação do mesmo. De fato, não há, nos autos, a comprovação da ratificação do processo de Inexigibilidade em tela. Sendo assim, tendo em vista que os atos de ratificação e publicação são essenciais, cabível a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, autoridade responsável.

- A vigência do contrato derivado da inexigibilidade supera o exercício financeiro em que o mesmo foi assinado:

A Defesa alega que o contrato em análise teve a vigência de 01 ano, a saber, de 12/06/2018 a 11/06/2019. No entanto, a Auditoria informa que o lapso temporal do mesmo abrange dois exercícios financeiros, e que tal fato contraria o art. 57 da Lei 8.666/93. A presente eiva, de cunho formal, enseja recomendações com vistas a sua não reincidência em procedimentos licitatórios futuros desta natureza.

- Não comprovação dos requisitos para a contratação direta (inexigibilidade) com base no artigo 25 da Lei 8.666/93:

Com relação a este ponto, a defesa assim se pronuncia (*in verbis*): "[...] o serviço em tela é especializado e a empresa demonstrou capacidade técnica de desenvolvê-lo com exclusividade, haja vista que a plataforma digital 3D de educação a distância de forma síncrona (ao vivo) foi implementada e é operada com exclusividade pelo Instituto de Ensino Ilha do Aprender, conforme atestados de capacidade técnica apresentados nos autos, o que legitima a sua contratação por inexigibilidade diante da inviabilidade de competição, devido ao caráter exclusivo dos seus serviços. Além disso, mesmo que não fossem serviços exclusivos, eles são singulares, posto que não são triviais, cabendo a fundamentação para a inexigibilidade no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93". Data vênua o exposto pela Auditoria, acolho as alegações trazidas à baila pela recorrente.

- Inconformidades na fase interna do procedimento de inexigibilidade de licitação:

A Auditoria informa existirem inconsistências na fase interna do procedimento em análise, tais como:

1. ausência do projeto básico;
2. ausência da documentação técnica que embasou a justificativa;
3. ausência de segregação de funções;
4. ausência de participação da ESPEP na decisão da contratação ora analisada;
5. inconformidades na pesquisa de preços;
6. inconformidades quando da reserva orçamentária;
7. ausência de um termo de referência com definição clara do objeto a ser contratado.



PROCESSO TC nº 02813/20

Destaca-se, por fim, que, conforme pontua o *Parquet*, no caso em análise, não restou demonstrado sobrepreço na contratação realizada. Sendo assim, entendo serem cabíveis recomendações à Secretaria de Estado da Administração para que, em futuras contratações, evite a repetição das inconformidades destacadas.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Inexigibilidade S/N, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, e do Contrato dela decorrente.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,46 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 18:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2021 às 17:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO